

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000 Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

LEI Nº 2433/2022

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2022, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos tributários e/ou não tributários de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.
- Art. 2º. O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2022 poderá ser protocolado até dia 07 de outubro de 2022 junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Jardim Alegre.
- Art. 3°. Para adesão ao REFIS 2022, será observado o seguinte procedimento burocrático:
- §1º. O contribuinte passará por uma atualização cadastral com os servidores municipal do Departamento de Tributação e Fiscalização, apresentando, CPF, RG, comprovação de residência atualizada, telefone celular pessoal, e-mail de contato, e outros dados concernentes ao cadastro pessoal e imobiliário que o servidor municipal necessitar para contatar o contribuinte futuramente.



ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000 Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

- **§2º.** Após a atualização cadastral, o servidor municipal informará todos os débitos que constam no cadastro municipal de tributação lançados no CPF do contribuinte requerente e informará as possiblidades de parcelamento que estão disponíveis para esse exercício.
- §3º. Apresentado as possibilidades de pagamento da dívida, o contribuinte escolherá uma das formas de pagamento e assim será registrado no sistema o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais"
- **Art. 4º.** Para ser deferido o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" serão observadas as seguintes condições:
- § 1º. Somente poderá aderir ao REFIS 2022 o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.
- § 2º. Obrigatoriamente constará do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física CPF, Carteira de Identidade RG, endereço atualizado, informações detalhadas do cadastro devedor, indicação de responsável solidário como, co-responsável, compromissário, locatário, filho, cônjuge, sócio ou outro tipo de responsável previsto pelo Código Tributário entre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.
- § 3º. Na hipótese da contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e endereço atualizado, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.
- §4º. Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, poderá ser solicitado pelo Departamento de Tributação a escritura ou a cópia atualizada da matrícula do imóvel, com pelo menos 90 dias da emissão, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.
- §5°. A adesão será deferida pelo Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda.
- Art. 5°. O montante da totalidade dos créditos tributários e/ou não tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do "Termo de Parcelamento



ESTADO DO PARANÁ Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000 Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107

CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

e Confissão de Débitos Fiscais", incluindo a obrigação tributária e/ou não tributária principal e a atualização monetária.

Art. 6°. Será registrado no Sistema Municipal de Tributação tanto quantos "Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" forem necessários, todavia será necessário o registro individual para cada cadastro imobiliário, mobiliário, rural ou avulso.

Art. 7°. Deverá constar do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" que, na hipótese de o contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.

Parágrafo Único. A adesão do REFIS 2022 não impede a condenação do contribuinte aos honorários, custas e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

- Art. 8º. A assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.
- § 1º. O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.
- §2º. Quando se constatar que o contribuinte firmou o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal, Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.
- Art. 9°. As condições para o pagamento total de crédito tributário e/ou não tributário apurado constarão do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:



ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000 Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

§1º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de até 70% (setenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado e deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais".

- §2º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 80% (oitenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;
- §3°. Mediante parcela única, o pagamento poderá ser feito à vista em até 30 (trinta) dias úteis com o desconto de 90% (noventa por cento) no cálculo de juros e multa, a partir da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais",
- §4°. Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.
- Art. 10. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.
- Art. 11. A inadimplência por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos acarretará a revogação do parcelamento do REFIS.
- Art. 12. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.
- §1º. Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios, via e-mail, via aplicativo de mensagens ou por fiscal do Município.
- §2º. Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros de mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS 2022.



ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000 Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

- **Art. 13.** Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário e/ou não tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 c.c. 155-A, §2°, ambos do Código Tributário Nacional, vez assegurando o contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.
- **Art. 14.** O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS 2022, nos termos do art. 206 do CTN.
- Art. 15. O REFIS não se aplica aos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI.
- Art. 16. As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.
- **Art. 17.** Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS, previsto pelo "caput" do art. 2º desta lei, por até 3 (três) meses.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 10 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO FURLAN

Prefeito Municipal



Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590 CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

#### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 65/2022**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 65/2022 QUE: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTANTO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2022, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos tributários e/ou não tributários de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.
- Art. 2º. O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2022 poderá ser protocolado até dia 07 de outubro de 2022 junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Jardim Alegre.
- **Art. 3º.** Para adesão ao REFIS 2022, será observado o seguinte procedimento burocrático:
- §1º. O contribuinte passará por uma atualização cadastral com os servidores municipal do Departamento de Tributação e Fiscalização, apresentando, CPF, RG, comprovação de residência atualizada, telefone celular pessoal, e-mail de contato, e outros dados concernentes ao cadastro pessoal e imobiliário que o servidor municipal necessitar para contatar o contribuinte futuramente.
- §2°. Após a atualização cadastral, o servidor municipal informará todos os débitos que constam no cadastro municipal de tributação lançados no CPF do contribuinte requerente e informará as possiblidades de parcelamento que estão disponíveis para esse exercício.



Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590 CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

- §3º. Apresentado as possibilidades de pagamento da dívida, o contribuinte escolherá uma das formas de pagamento e assim será registrado no sistema o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais"
- **Art. 4º.** Para ser deferido o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" serão observadas as seguintes condições:
- § 1°. Somente poderá aderir ao REFIS 2022 o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.
- § 2º. Obrigatoriamente constará do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física CPF, Carteira de Identidade RG, endereço atualizado, informações detalhadas do cadastro devedor, indicação de responsável solidário como, co-responsável, compromissário, locatário, filho, cônjuge, sócio ou outro tipo de responsável previsto pelo Código Tributário entre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.
- § 3°. Na hipótese da contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e endereço atualizado, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.
- §4º. Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, poderá ser solicitado pelo Departamento de Tributação a escritura ou a cópia atualizada da matrícula do imóvel, com pelo menos 90 dias da emissão, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.
- §5°. A adesão será deferida pelo Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda.
- Art. 5°. O montante da totalidade dos créditos tributários e/ou não tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", incluindo a obrigação tributária e/ou não tributária principal e a atualização monetária.
- **Art. 6º.** Será registrado no Sistema Municipal de Tributação tanto quantos "Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" forem necessários, todavia será necessário o registro individual para cada cadastro imobiliário, mobiliário, rural ou avulso.



Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone; (43) 3475-2590 CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

**Art. 7º.** Deverá constar do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" que, na hipótese de o contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.

Parágrafo Único. A adesão do REFIS 2022 não impede a condenação do contribuinte aos honorários, custas e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

- Art. 8°. A assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.
- § 1º. O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.
- §2º. Quando se constatar que o contribuinte firmou o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal, Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.
- Art. 9°. As condições para o pagamento total de crédito tributário e/ou não tributário apurado constarão do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:
- §1º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de até 70% (setenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado e deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais".
- §2º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 80% (oitenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;



Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590 CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

- §3°. Mediante parcela única, o pagamento poderá ser feito à vista em até 30 (trinta) dias úteis com o desconto de 90% (noventa por cento) no cálculo de juros e multa, a partir da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais",
- **§4º.** Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.
- Art. 10. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.
- Art. 11. A inadimplência por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos acarretará a revogação do parcelamento do REFIS.
- Art. 12. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.
- §1º. Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios, via e-mail, via aplicativo de mensagens ou por fiscal do Município.
- **§2º.** Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros de mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS 2022.
- Art. 13. Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário e/ou não tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 c.c. 155-A, §2°, ambos do Código Tributário Nacional, vez assegurando o contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.
- **Art. 14.** O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS 2022, nos termos do art. 206 do CTN.

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590 CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

- Art. 15. O REFIS não se aplica aos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI.
- Art. 16. As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.
- Art. 17. Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS, previsto pelo "caput" do art. 2º desta lei, por até 3 (três) meses.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos nove dias do mês de agosto de 2022 (09/08/2022).

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA PRESIDENTE